



PROJETO DE LEI Nº 039 116/2025

De 01 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o Serviço de Atenção à Saúde do Servidor – SASS.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO SASS

Art. 1º O Serviço de Atenção à Saúde do Servidor – SASS, órgão do Poder Executivo Municipal, subordinado a Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração é destinado à prestação de serviços de atenção integral à saúde do servidor por meio de equipe multiprofissional.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO SASS

Art. 2º O SASS é composto pelos seguintes serviços e profissionais:

- I – Médico do Trabalho;
- II – Junta Médica Ocupacional;
- III – Serviço Social e Psicológico;
- IV – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.
- V – Técnico de Enfermagem, com conhecimento em medicina do trabalho;
- VI – Enfermeiro, com especialização em saúde do trabalhador.

CAPÍTULO III DA GERÊNCIA DO SASS

Art. 3º O Gerente do SASS deve possuir habilitação em nível superior, com as seguintes competências:

- I – acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Médico do Trabalho, Junta Médica Ocupacional, Serviço Social e Psicológico e SESMT.
- II – gerir recursos humanos e materiais do SASS;
- III – acompanhar e avaliar o desempenho de servidor com atuação no SASS, em estágio probatório;
- IV – manter atualizado o registro patrimonial do SASS;
- V – gerenciar o arquivamento documental, respeitando o Código de Ética Médica e a legislação de proteção de dados pessoais em vigor;
- VI – subsidiar a Procuradoria-Geral do Município em ações judiciais;
- VII – encaminhar eventuais irregularidades à Auditoria Geral e Controladoria Interna para apuração e adoção das medidas administrativas cabíveis, se for o caso;
- VIII – executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DO MÉDICO DO TRABALHO

Art. 4º O Medico do Trabalho obrigatoriamente deve possuir Registro de Qualificação de Especialidade em Medicina do Trabalho – RQE, sendo responsável pelas avaliações e acompanhamento clínico-ocupacional dos servidores públicos municipais, atuando na promoção, prevenção e controle da saúde laboral.

§1º O Médico do Trabalho será servidor efetivo, ou excepcionalmente contratado na forma da lei.

§2º deve apresentar registro ativo no CRM ou em caso de empresa contratada indicar responsável técnico habilitado.

§ 3º Compete ao Medico do Trabalho:

I – analisar, homologar e registrar atestados do 2º ao 15º dia;

II – realizar exame admissional, demissional, retorno ao trabalho, alta de licença médica;

III – avaliar e/ou homologar a licença maternidade

III – avaliar e homologar afastamentos para tratamento de pessoa da família e licença especial;

IV – emitir relatórios técnicos sem identificação de diagnóstico, salvo em Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT ou doença profissional;

V – atuar de forma integrada ao Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e demais serviços;

VI – acompanhar servidor afastado, emitindo laudo(s) de retorno e monitoramento;

VII – elaborar relatórios periódicos de saúde ocupacional;

VIII - Descrever exames admissionais necessários, por cargo para compor quadro de servidores do Município, quando da elaboração de editais de concurso e/ou processo seletivo, mediante solicitação do DRH e/ou Secretaria da Administração.

IX – desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V

DA JUNTA MÉDICA OCUPACIONAL

Art. 5º A Junta Medica Ocupacional tem por finalidade realizar perícias, avaliações e inspeções médicas em servidores públicos municipais, ativos.

§1º A Junta será composta por no mínimo 2 (dois) medicos, sendo preferencialmente 1 (um) Medico do Trabalho, que exercerá a função de Presidente.

§2º Havendo empate nas decisões, será convocado 1 (um) medico especialista do quadro de servidores para compor a Junta exclusivamente para aquele julgamento.

§3º Os integrantes da Junta poderão ser servidores efetivos, profissionais disponibilizados por empresa contratada ou credenciados, observadas as disposições da legislação de licitações e demais normas aplicáveis;

§ 4º A Junta Medica Ocupacional terá autonomia e soberania técnica em suas decisões.

Art. 6º. É possível a perícia medica domiciliar ou hospitalar, desde que realizada no Município.

Art. 7º Compete à Junta Médica Ocupacional:

I – examinar, emitir e homologar atestado de saúde para afastamento superior a 15 dias;





Parágrafo único. Após o 15º dia de afastamento, os servidores do RGPS são encaminhados ao INSS para a percepção de auxílio por incapacidade temporária, caso a seja reconhecida.

II – conduzir processos de reabilitação ocupacional, composto por readequação, remanejamento e readaptação funcional;

III – avaliar e emitir parecer sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

IV – participar de perícias judiciais, elaborar quesitos e emitir parecer quando solicitado;

V – analisar pedido de aposentadoria por invalidez;

VI – avaliar licença para tratamento de saúde e especial quando encaminhadas pelo Médico do Trabalho;

VII – solicitar exames complementares e pareceres especializados;

VIII - no exame admissional de PcD, avaliar a compatibilidade das atribuições do cargo com a condição do candidato, indicando, quando necessário, adaptação razoável e, havendo incompatibilidade com o exercício das funções, emitir laudo fundamentado;

IX – acompanhar servidores em reabilitação ocupacional;

X – atuar com o SESMT nos programas PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho);

XI – homologar ou contestar laudos, pareceres e atestados emitidos por profissionais externos, podendo alterar prazos quando necessário;

XII – julgar recursos administrativos relativos às perícias médicas.

a) quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, caberá recurso à Junta Médica Ocupacional no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, mediante requerimento administrativo junto ao Setor de Protocolo do Município;

b) recebido o recurso, a Junta Médica Ocupacional deverá emitir novo laudo médico no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os atestados ou laudos particulares só terão validade após homologação pelo Médico do Trabalho ou Junta Médica a depender do caso.

§ 1º Não havendo homologação, o servidor público reassumirá as funções do cargo, e os dias alegados como de afastamento por motivo de saúde serão considerados faltas.

§ 2º Casos omissos serão decididos pelo Presidente da Junta, ouvido o Secretário Municipal da Administração;

§ 3º Poderá ser instituída Junta Médica Suplementar Temporária quando constatada a impossibilidade de atendimento da demanda, preservando as mesmas funções, deveres e prerrogativas da Junta titular.

§ 4º Cabe recurso da decisão do Médico do Trabalho à Junta Médica, nas hipóteses do Art. 4º, incisos I, II e III, por requerimento administrativo no Setor de Protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo.



§ 5º O prontuário do servidor deverá recepcionar todas as deliberações do médico do trabalho e/ou da Junta Médica Ocupacional/

§ 6º. O Médico do Trabalho e a Junta Médica Ocupacional cooperarão com a Auditoria-Geral e a Controladoria Interna do Município em aposentadorias, reabilitações e demais procedimentos que exijam cooperação técnica, bem como subsidiarão a Procuradoria-Geral do Município em ações judiciais.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO SOCIAL E PSICOLÓGICO

Art. 9º O Serviço Social e Psicológico é composto por, no mínimo, um Assistente Social e um Psicólogo.

Art. 10 Compete ao Serviço Social:

- I – dar suporte técnico ao SASS;
- II – subsidiar o Médico do Trabalho e a Junta Médica;
- III – atender e orientar servidores em diversas situações funcionais e sociais;
- IV – instruir processos de aposentadoria por invalidez;
- V – apoiar a equipe multiprofissional na análise de afastamentos e nexo causal;
- VI – realizar visitas técnicas aos locais de trabalho, quando necessário domicílios, estabelecimentos de saúde e assistência, e demais ambientes pertinentes;
- VII – assessorar chefias em conflitos;
- IX – encaminhar irregularidades à Auditoria Geral do Município e Controladoria Interna;
- X – exercer outras atividades correlatas.

Art. 11. Compete ao Serviço Psicológico:

- I – dar suporte técnico ao SASS;
- II – subsidiar o Médico do Trabalho e a Junta Médica;
- III – realizar atendimentos clínicos individuais ou em grupo;
- IV – realizar avaliação psicológica no exame admissional quando solicitado;
- V – contribuir com diagnósticos;
- VI – emitir relatórios para readaptação e aposentadoria;
- VII – realizar visitas técnicas;
- VIII – assessorar chefias em conflitos;
- IX – participar de palestras e capacitações;
- X – integrar comissão de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - SESMT

Art. 12 O Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT tem como objetivo geral proporcionar segurança, higiene e saúde ocupacional, e como objetivos específicos:

- I - proteger a integridade física e mental;
- II - por em prática as legislações pertinentes;
- III - incentivar uma cultura prevencionista;
- IV - fornecer informações práticas e teóricas;

- V - diminuir custos diretos e indiretos;
- VI - fomentar multiplicadores;
- VII - colaborar para a constituição de equipes de apoio;
- VIII - reduzir a possibilidade de acidentes e doenças ocupacionais;
- IX - promover a reciclagem e capacitação profissionais contínuas.

Parágrafo único. Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

Art. 13. O SESMT é composto por:

- I - Médico do Trabalho;
- II - Técnico de Segurança no Trabalho;
- III - Engenheiro de Segurança no Trabalho;
- IV - Técnico de Enfermagem;
- V – Enfermeiro, com especialização em saúde do trabalhador.

§ 1º O SESMT poderá ser composto por profissionais integrantes do quadro próprio ou por empresa especializada, contratada conforme a legislação em vigor, devendo, em ambos os casos, atuar sob a coordenação técnica da Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º Mesmo quando elaborados por empresa contratada o Município manterá a fiscalização e o acompanhamento direto da execução dos programas PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), zelando pela efetividade das medidas de prevenção.

Art. 14. Compete aos profissionais integrantes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho:

I – aplicar os conhecimentos de engenharia e segurança do trabalho a ambientes, processos, máquinas e equipamentos, de modo a reduzir ou eliminar riscos à saúde do servidor;

II – determinar, quando inevitáveis os riscos, o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados, conforme legislação federal;

III – colaborar, quando solicitado, nos projetos e implantação de novas instalações e tecnologias, observando padrões de segurança;

IV – responsabilizar-se tecnicamente pela orientação e fiscalização do cumprimento da legislação de medicina e segurança do trabalho;

V – elaborar relatórios técnicos e registrar as não conformidades identificadas;

VI – acompanhar e fiscalizar as atividades de empresas contratadas que prestem serviços de segurança e medicina do trabalho ao Município;

VII – promover campanhas e programas permanentes de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais;

VIII – esclarecer e conscientizar os servidores sobre riscos e medidas preventivas;

IX – registrar todos os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, descrevendo causas, ambiente e circunstâncias, com emissão de CAT quando aplicável;

X – manter controle anual de dados sobre acidentes, doenças e agentes de risco, arquivando-os por, no mínimo, 05 (cinco) anos;



XI – atuar preventivamente em situações de emergência, incêndio e salvamento, integrando planos de resposta e contingência;

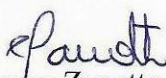
XII – participar, em conjunto com o Médico Ocupacional e a Junta Médica, da análise e atualização anual dos programas PGR, PCMSO e LTCAT.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 4222, de 05 de outubro de 2017.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 26 de novembro de 2025; 259ª ano da Fundação e 165ª da Emancipação.


Carmen Zanotto
Prefeita

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 039 116

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

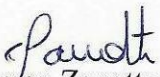
Encaminho a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Atenção à Saúde do Servidor – SASS, com o objetivo de aprimorar seu funcionamento, ampliando sua estrutura técnica por meio da atuação do Médico do Trabalho e da Junta Médica Ocupacional.

A medida propõe a modernização do sistema de acompanhamento da saúde do servidor público municipal, atendendo às exigências legais e às necessidades crescentes de avaliação médica especializada em situações que envolvem prevenção de doenças ocupacionais, controle de afastamentos, readaptação funcional e análise pericial de natureza complexa.

Atualmente, o serviço prevê somente a atuação da Junta Médica o que gera morosidade administrativa e aumento de custos ao Município. A criação de estrutura médica ocupacional permanente permitirá efetividade, segurança jurídica e significativa economia aos cofres públicos.

Contamos com a atenção especial de Vossas Excelências na aprovação do projeto.

Atenciosamente


Carmen Zanotto
Prefeita